

LEI Nº 1988, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.



DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a fixar nas áreas internas e externas das agências, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

Parágrafo único. As tabelas deverão ter a dimensão de 100 cm (sem centímetros) de altura e 60 cm (sessenta centímetros) de largura.

Art. 2º A não fixação da tabela implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades.

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS;

II - multa cobrada em dobro e em triplo, no caso, respectivamente, de primeira e de segunda reincidência;

III - cassação do Alvará de localização e Funcionamento em caso de terceira reincidência.

Parágrafo único. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades disposta nesta Lei é da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, nos termos da Lei Complementar 54/98.

Art. 3º Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de (30) dias e também afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

Art. 4º As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias para adaptarem-se às disposições da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 10 de dezembro de 2001.

ELIAS GOMES DA SILVA
Prefeito